



300001<sup>N</sup>  
Prot. n.º 354/2019  
18/02/2019 - 10:47  
M.  
Câmara Municipal de Toledo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO IDOSO  
PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Ofício nº 143/2019 – 3PJ  
Ref.: IC 0148.18.002396-9

Toledo, 18 de fevereiro de 2019

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, à luz do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, **ENCAMINHA a anexa Recomendação Administrativa nº 01/2019**, expedida nos autos em epígrafe, para ciência e conhecimento, visto que o assunto envolve normatização municipal não atendida pelo Poder Executivo.

Atenciosamente,

  
**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça

Exmo. Senhor  
**ANTONIO ZÓIO**  
PRESIDENTE  
Câmara de Vereadores  
Toledo/PR



000002

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE  
PROMOTORIA DO IDOSO – HABITAÇÃO e URBANISMO

**INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0148.18.002396-9**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2019**

**OBJETO: CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS E REGULAR FUNCIONAMENTO do CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE TOLEDO**

I – CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

II – CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários, adequada e imediata divulgação;

III – CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

IV – CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa dos interesses coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, tendo o dever fiscalizar o exato cumprimento da lei pelos órgãos competentes, que devem obediência à Constituição Federal, Constituição Estadual e à legislação ordinária;



000003

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE  
PROMOTORIA DO IDOSO – HABITAÇÃO e URBANISMO

---

V - CONSIDERANDO que em 21 de dezembro de 2016 foi sancionada a Lei Municipal nº 153/2016, que dispõe sobre a 'Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural do Município de Toledo'.

VI – CONSIDERANDO que o art.6º da referida Lei Municipal previu a criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, com os seguintes objetivos:

*Art. 6º – Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal da Cultura. § 1º – O conselho será composto por 7 (sete) membros, assim definidos: I – Secretário da Cultura do Município; II – três membros governamentais, representando órgãos do Poder Público municipal, definidos pelo Chefe do Executivo; III – três membros não-governamentais, devendo ser especialistas, técnicos/profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise. § 2º – Os membros que integrarão o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, com exceção do Presidente. § 3º – O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado. § 4º – O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.*

VII - CONSIDERANDO que o objetivo da Lei Municipal nº 153/2016 é a proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural do Município de Toledo, sendo obrigação do Poder Público velar por tais interesses, conforme previsão expressa do art.1º. da referida lei:

*Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural do Município de Toledo, dever de todos os cidadãos. § 1º – O Poder Público municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de seus regulamentos.*



300004

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE  
PROMOTORIA DO IDOSO – HABITAÇÃO e URBANISMO

---

VIII – CONSIDERANDO, entretanto, que até o presente momento o Município de Toledo não adotou providências para a criação, implantação e funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, omitindo-se na obrigação legal de constituir referido órgão, de caráter consultivo e deliberativo, conforme informou a própria Secretaria de Cultura ao Ministério Público (Ofício nº 867/2018-GAB, Ofício nº 120/2018-SC e Ofício nº 16/2019-SC);

IX - CONSIDERANDO que a criação e funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é de extrema importância para a discussão de políticas culturais no âmbito do município de Toledo, inclusive para fins deliberativos envolvendo a preservação e fiscalização do patrimônio cultural, destacando-se a caótica situação do Teatro Municipal de Toledo, retratada nos documentos de fls.26/27 do Inquérito Civil MPPR-0148.18.002396-9, alvo de interdição parcial por falhas em sua manutenção nos últimos anos;

X – CONSIDERANDO que a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural constitui obrigação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, conforme norma cogente do art.23 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*



000005

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE  
PROMOTORIA DO IDOSO – HABITAÇÃO e URBANISMO

XI – CONSIDERANDO que a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural constitui obrigação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, conforme norma cogente do art.23 da Constituição Federal de 1988:

XII – CONSIDERANDO que o art.216 da Constituição Federal de 1988 destaca os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro sujeito a proteção:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

XIII – CONSIDERANDO que a o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01), em seu art.2º, inciso XII, também estabelece como diretriz geral da política urbana nacional a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

XIV – CONSIDERANDO que vige no Brasil o Princípio da Intervenção Obrigatória do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, para assegurar a integridade de bens culturais, sob pena de responsabilização do gestor público, conforme salienta LÚCIA REISEWITZ: "O Poder Público tem o poder/dever de intervir na preservação dos bens culturais, cumprindo uma de suas



300006 AU

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE  
PROMOTORIA DO IDOSO – HABITAÇÃO e URBANISMO

*funções, sob pena de ser omissos, de promover o desrespeito à norma jurídica. Estamos com PAULO AFFONSO LEME MACHADO, para quem "a intervenção estatal é obrigatória". E ainda afirma que: "Em decorrência dessa intervenção, o próprio Poder Público haverá de se limitar, tombando seus próprios bens, e limitará os bens privados, dentro das fronteiras dessa mesma Carta. Importa ressaltar esse aspecto, decorrendo, portanto, que a fiscalização é gestão da política cultural nacional, estadual e municipal não são delegáveis à ação privada" (Direito Ambiental e Patrimônio Cultural. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004, p. 123);*

XV – CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio cultural constitui dever indeclinável da Administração Pública, conforme leciona DIOMAR ACKEL FILHO: "O dever de tutela do Município associado às obrigações federais e estaduais no mesmo sentido não se restringe a uma proteção genérica. Exige-se o cuidado específico quanto à preservação de tais bens em seu conteúdo original. A devastação e o vandalismo que, infelizmente, proliferam em nosso País, sem qualquer respeito a esses valores culturais, justificam a preocupação do legislador constituinte, tornando obrigação também do Município a adoção de medidas eficazes no sentido de garantir a incolumidade desses bens, exercendo com rigor o seu poder de polícia no que tange à matéria" (ACKEL FILHO, Diomar. Município e prática municipal à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992, p. 55).

XVI – CONSIDERANDO que constitui obrigação do Poder Público conferir meios para a preservação do patrimônio cultural, não se tratando de ato discricionário, mas sim ato impositivo, conforme aduz EDIS MILARÉ: "Não mais tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Transforma-se sua atuação, quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, de discricionária em vinculada. Sai-se da esfera da conveniência e oportunidade para se ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um



000007

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE  
PROMOTORIA DO IDOSO – HABITAÇÃO e URBANISMO

*único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente, a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador-maior” (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente, 2000, p. 214 – 215).*

XVII – CONSIDERANDO que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já decidiu ser obrigação da Administração Pública atuar obrigatoriamente no sentido de proteger o patrimônio cultural: *“Conservação do patrimônio cultural e paisagístico. Encargo conferido pela Constituição ao Poder Público, dotando-o de competência para, na órbita de sua atuação, coibir excessos que, se consumados, poriam em risco a estrutura das utilidades culturais e ambientais. Poder dever de polícia dos entes estatais na expedição de normas administrativas que visem a preservação da ordem ambiental e da política de defesa do patrimônio cultural. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – RE 121140 – RJ – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 23.08.2002 – p. 115).*

XVIII - CONSIDERANDO que está demonstrada a omissão do Município de Toledo em proporcionar meios para a efetiva proteção e preservação do patrimônio cultural do município, uma vez que decorridos mais de 02 anos desde o advento da Lei Municipal nº 153/2016, até o momento não foi legalmente criado e constituído o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

XIX – CONSIDERANDO que referida omissão normativa pode ensejar a responsabilização pessoal dos gestores públicos, incluindo-se a propositura de ações judiciais,



000008

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE  
PROMOTORIA DO IDOSO – HABITAÇÃO e URBANISMO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Comarca de Toledo,**

**RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE**

**ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO e**  
**ao Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE TOLEDO:**

- a. **Que no prazo de 90 (noventa) dias adotem todas as medidas necessárias para fiel cumprimento da Lei Municipal nº 153/2016, promovendo a CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS E REGULAR FUNCIONAMENTO do CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE TOLEDO;**
- b. **Que no prazo de 10 (dez) dias formalizem resposta ao Ministério Público acerca do acatamento ou não desta Recomendação Administrativa, conforme na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, para análise de eventuais medidas judiciais cabíveis.**

Publique-se a presente Recomendação Administrativa e encaminhe-se cópia ao Poder Legislativo de Toledo para ciência, tendo em vista que o assunto envolve normatização municipal.

Toledo, 15 de fevereiro de 2019.

**GIOVANI FERRI**  
**Promotor de Justiça**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

000006

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 149.2019**

Considerando Ofício nº143/2019-3PJ de Protocolo nº 351/2019, encaminho ao Departamento Administrativo para dar ciência a todos os Vereadores e Vereadoras da Recomendação e logo após publicar e arquivar.

Toledo, 19 de fevereiro de 2019.

Antonio Zoio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo